

ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 53/2017

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A ALIENAÇÃO DE ÁREAS VERDES DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL.

I- RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 53/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizá-lo a promover a alienação de imóveis urbanos do patrimônio municipal, constantes das matrículas imobiliárias n.ºs 28.427 e 10.223.

É sucinto o relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, III, da Lei Orgânica Municipal que aduz:

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes:

...

III- dispor sobre a administração, alienação e utilização de seus bens;

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No mesmo passo, compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, XXIV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Por fim verifica-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Portanto, quanto a competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Alienação de Imóvel Público

A alienação de bens públicos, consiste, basicamente, na transferência da propriedade desses bens para terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que sejam atendidas todas as determinações legais para fazê-lo.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal tratou do assunto ao aduzir:

Art. 9º. A alienação, a título oneroso, de bens imóveis do Município dependerá de autorização prévia da Câmara Municipal e será precedida de licitação pública, dispensada esta quando o adquirente for uma das pessoas referidas no artigo anterior.

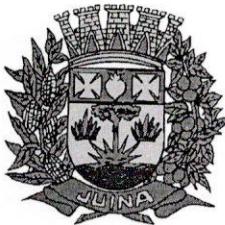
Conforme se nota, para que a alienação seja possível é indispensável que haja aprovação pela Câmara Municipal, bem como que seja precedida de licitação pública. Essa também é uma determinação da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...).

Pois bem, quanto ao interesse público existente no bojo do presente projeto de lei, sugiro que os senhores analisem a mensagem de nº 063/2017 que o acompanha, bem





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

como façam uma análise minuciosa da integralidade do projeto de lei e tirem suas próprias conclusões quanto a sua conveniência e oportunidade.

Quanto aos aspectos jurídicos, por outro lado, entendo que não há óbice para a regular tramitação do projeto de lei nº. 53/2017, posto que ele prevê em seu artigo 2º a necessidade de realização de licitação na modalidade concorrência, estabelece em seu art. 3º, que os lotes urbanos objeto da alienação deverão ser previamente avaliados e, por fim, procede a desafetação dos imóveis que pretende alienar (art. 5º).

Devo alertar os ilustres edis, no entanto, que na eventualidade do referido projeto de lei ser aprovado ele deverá atender as determinações da Lei Municipal nº 1.724/2017, posto que ela é a responsável pela instituição do Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana no Município de Juína-MT, bem como as normas pertinentes a legislação ambiental.

3. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de projeto de Lei Ordinária proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem com as dispostas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI), bem como da Comissão de Finanças e Orçamentos (art. 51, II, “a”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, VIII do Regimento Interno que prevê:

Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII- alienação de bens imóveis;

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis.





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

III- DA CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 21 de junho de 2017



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017